



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 7661/2025

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
PREVENÇÃO E COMBATE À
SEXUALIZAÇÃO E À EXPOSIÇÃO
INADEQUADA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM ESPAÇOS,
EVENTOS, MÍDIAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO
DE PETRÓPOLIS — RJ, CRIA
MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO,
PREVENÇÃO, ATENDIMENTO E
RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam adotadas, no âmbito do Município de Petrópolis, medidas destinadas a prevenir, coibir e responsabilizar condutas que promovam a sexualização, exposição indevida, adultização ou tratamento sexualizado de crianças e adolescentes, preservando sua dignidade, desenvolvimento físico, psicológico e moral , em consonância com:

I - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).

II - Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças – Decreto nº 99.710 de 22/11/1990.

III - Declaração Universal dos Direitos Humanos – Resolução 217 A (III) Assembleia Geral das Nações Unidas –10/12/1948.

IV -Declaração Universal dos Direitos das Crianças – 20/11/1959 – UNICEF – ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

V - Decreto nº 42.715 de 23 de novembro de 2010.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Criança: pessoa até 12 (doze) anos incompletos;
II — Adolescente: pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos;
III — Sexualização/Adultização: exposição, tratamento, divulgação ou veiculação de conteúdos, imagens, performances, condutas ou produtos que atribuam a crianças/adolescentes características, roupas, poses, comportamentos ou mensagens sexualizadas, ou que promovam sexualidade precoce de forma inapropriada à sua faixa etária;
IV — Ambiente público: vias, praças, equipamentos públicos, eventos municipais e atividades financiadas pelo município;
V — Mídia/Publicidade: peças publicitárias, redes sociais, sites, material gráfico e audiovisual distribuído, veiculado ou divulgado no município de Petrópolis.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I — Proteger crianças e adolescentes contra conteúdos e práticas que configurem sexualização ou adultização;
II — Estabelecer regras para publicidade, eventos, programas e parcerias que envolvam crianças/adolescentes;
III — Promover campanhas educativas e capacitação de servidores, profissionais da educação, cultura, saúde e fiscalização;
IV — Criar mecanismos de denúncia, investigação e atendimento especializado às vítimas.

Art. 4º É proibida, no âmbito do Município de Petrópolis:

I — A veiculação, em áreas públicas e em material custeado pelo município, de imagens, textos, performances ou produtos que configurem sexualização ou adultização de crianças e adolescentes;
II — A presença ativa de exposição sexualizada de crianças em eventos culturais, comerciais ou promocionais realizados em espaço público municipal ou com apoio/ patrocínio/licença municipal;
III — A utilização de imagens de crianças em publicidade com conteúdo sexualizado, sugestivo ou inapropriado à sua idade.

Art. 5º Caberá às empresas, produtoras de conteúdo, organizadores de eventos, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que atuem em Petrópolis:

I — Observar e cumprir as regras desta Lei;
II — Exigir comprovante de idade quando necessário para produção e

veiculação de imagens;

III — Ter um responsável técnico pela adequação da comunicação e do material promocional às normas de proteção à infância e adolescência.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, após processo administrativo com direito à ampla defesa, às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

I — Advertência;

II — Multa administrativa (valor escalonado conforme gravidade e faturamento do infrator);

III — Suspensão temporária de alvará de funcionamento ou de autorização para eventos;

IV — Cassação de alvará em caso de reincidência grave.

§1º As multas arrecadadas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Assistência Social e empregadas em programas de proteção, prevenção e atendimento psicossocial a crianças e adolescentes.

§2º Valores e critérios para aplicação de multas, bem como regras para reincidência, serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 7º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal competente (ex.: Assistência Social/Juventude/Infância e Adolescência), um Núcleo de Proteção à Infância responsável por:

I — Receber denúncias e encaminhar às autoridades competentes;

II — Fiscalizar eventos, conteúdos e materiais que possam ferir a presente Lei;

III — Articular ações com Ministério Público, Conselho Tutelar, Delegacias, Polícia Militar e secretarias de Educação e Saúde.

Art. 8º A denúncia poderá ser apresentada por qualquer pessoa, pelos canais: formulário online; telefone; presencialmente no Núcleo ou nas Secretarias; pelos Conselhos Tutelares. Garantir-se-á sigilo e proteção do denunciante quando necessário.

Art. 9º O Poder Executivo em parceria com escolas, conselhos, organizações da sociedade civil e meios de comunicação desenvolverá campanhas educativas sobre: direitos da criança e do adolescente, riscos da sexualização precoce, uso seguro de redes sociais e denúncias.

Art.10. Será obrigatória a capacitação anual de servidores públicos municipais das áreas de educação, cultura, assistência social, saúde, fiscalização e segurança para identificação, prevenção e encaminhamento de casos

relacionados à sexualização e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art.11. O Município deverá garantir rede integrada de atendimento psicossocial, jurídico e de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou em risco, com articulação entre unidades de saúde, CRAS/CREAS, Conselho Tutelar e Delegacia.

Art. 12. Eventos com participação ou atração de crianças realizados em logradouros, espaços ou serviços municipais dependerão de anuência prévia do órgão municipal competente quanto à adequação do conteúdo e das práticas em relação à proteção das crianças.

Art. 13. Empresas que celebrarem convênios, patrocínios ou contratos com a Administração Municipal se obrigam a apresentar cláusula de conformidade com esta Lei, sob pena de rescisão contratual e aplicação de sanções.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar proteção integral às crianças e adolescentes do Município de Petrópolis frente ao fenômeno da sexualização precoce e da exposição indevida em ambientes públicos e privados, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) e o artigo 227 da Constituição Federal, que impõem ao Estado, à família e à sociedade a obrigação de proteger as crianças e adolescentes com prioridade absoluta. A iniciativa propõe medidas preventivas, educativas, de fiscalização e responsabilização administrativa, além de garantir rede de atendimento às vítimas.

Sala das Sessões, Segunda - feira, 11 de agosto de 2025



JUNIOR PAIXÃO
Vereador